

V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p11-28

DIREITO



A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA A POPULAÇÃO LGBT+ EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO ESTADO DE SERGIPE

**THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS FOR THE LGBT+ POPULATION
IN SITUATION OF CÁRCERE IN THE STATE OF SERGIPE**

**LA PROMOCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS PARA LAS
POBLACIONES LGBT + EN EL ESTADO DE SERGIPE**

Patricia Veronica Nunes Carvalho Sobral de Souza¹
Sebastião Sávio Soares Araújo²

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar e traçar um panorama sobre as condições da população LGBT+ em situação de cárcere nos presídios do Estado de Sergipe à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como questão central: Os presídios do Estado de Sergipe têm promovido medidas ou programas sociais voltados para a garantia de direitos e respeito às especificidades da população LGBT+ em situação de cárcere? Trata-se de uma pesquisa qualitativa do tipo exploratória-descritiva tendo como instrumentos de coleta de dados a exploração bibliográfica e a organização dos dados, com base na análise descritiva. Nesse contexto, os sujeitos da pesquisa são a população LGBT+ em situação de cárcere no Estado de Sergipe. Os resultados apontam ausência de atividade no Estado de Sergipe em direção a programas sociais voltados para a garantia de direitos e respeito às especificidades da população LGBT+ em situação de cárcere.

PALAVRAS-CHAVE

Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. LGBT+. Sistema prisional de Sergipe.

ABSTRACT

The purpose of this study was to analyze and outline the conditions of the LGBT+ population in prison in the state of Sergipe in the light of the principle of human dignity. The central issue is: The prisons of the State of Sergipe have promoted measures or social programs aimed at guaranteeing rights and respect for the specificities of the LGBT+ prison population? It is a qualitative research of the exploratory-descriptive type, having as instruments of data collection the bibliographic exploration and the organization of the data, based on the descriptive analysis. In this context, the subjects of the survey are the LGBT+ population in prison situation in the State of Sergipe. The results indicate absence of activity in the State of Sergipe towards social programs aimed at guaranteeing rights and respect for the specificities of the LGBT+ population in prison situation.

KEYWORDS

Dignity of the human persona. Human rights. LGBT +. Sergipe penitentiary system.

RESUMEN

El presente trabajo tuvo como objetivo analizar y dibujar una visión general de las condiciones de la población carcelaria LGBT + en las cárceles del estado de Sergipe a la luz del principio de la dignidad humana, teniendo como pregunta central: ¿las cárceles del estado de Sergipe han promovido medidas o programas sociales destinados a garantizar los derechos y respetar las especificidades de la población carcelaria LGBT +? Esta es una investigación cualitativa exploratoria-descriptiva que tiene como instrumentos de recolección de datos la exploración bibliográfica y la organización de datos, basada en análisis descriptivo. En este contexto, los sujetos de investigación son la población penitenciaria LGBT + en el estado de Sergipe. Los resultados apuntan a la ausencia de actividad en el estado de Sergipe hacia programas sociales destinados a garantizar los derechos y respetar las especificidades de la población carcelaria LGBT +.

PALABRAS-CLAVE

Dignidad de la persona humana. Derechos humanos. LGBT +. Sistema penitenciario de Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

Necessário se faz, de início, esclarecer o termo LGBT+. Este é compreendido por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Travesti e Transexual, e o mais (+), simboliza outras identidades de gênero-divergentes, como: Queer, Intersexo, Assexuais/Arromântiques/Agênero, Pan/Poli e outros, expondo que o mundo não é o binarismo a que se está acostumado. Por isso, adota-se o símbolo mais, com o fito de evidenciar as diversas possibilidades de identidades sexuais.

No auge do fim do maior conflito do século XX – a Segunda Guerra Mundial –, as atrocidades deixadas pela divergência entre as nações nos campos de extermínio levantaram um alerta global. Nessa atmosfera, o momento era de se repensar uma nova ordem econômica, convergências de forças e singularmente um tratado de respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, na terceira Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Paris em 1948, se acatou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), inspirada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgida na Revolução Francesa, em que definiu os direitos dos homens como universais. A DUDH assegura o reconhecimento de que todo o ser humano carrega o valor da dignidade humana (GORCZEVSKI; DIAS, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não se refere a obrigatoriedade ou imposição legal, sendo, todavia, planejada para assinalar o ideal de respeito à dignidade do homem a ser atingido com o uso de todos os recursos possíveis, além de ter servido de inspiração para pactos de acordos nacionais e internacionais, consagrando o direito à vida, à liberdade, à educação, à alimentação e à saúde. E em reforçando, inclui-se também direitos sociais como: habitação, propriedade, participação política e lazer.

Nesse contexto, o artigo V, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assegura que nenhuma pessoa será subjugada à tortura nem a tratamento penoso, desumano ou degradante. Ainda no mesmo documento, o artigo VII expõe a igualdade dos indivíduos perante a lei, sem qualquer discriminação.

Fica evidente, nos dois dispositivos acima, que o documento tem preocupação com os direitos básicos e fundamentais da pessoa humana, sem qualquer distinção ou situação em que se configure, primando, sobretudo, pela dignidade.

Fato que move a atenção para o sistema prisional brasileiro na perspectiva da população LGBT+, especificamente nos presídios de Sergipe, estratégia metodológica adotada, para se abrir um diálogo sobre a promoção dos direitos de presos quanto à prevenção e combate à tortura e a discriminação.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar e traçar um panorama sobre as condições da população LGBT+ em situação de cárcere nos presídios do Estado de Sergipe, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, tendo como questão central: os presídios do Estado de Sergipe têm promovido medidas ou programas sociais voltados para a garantia de direitos e respeito às especificidades da população LGBT+ em situação de cárcere?

Para alcançar o objetivo proposto e responder ao questionamento, se buscou fundamentos da pesquisa descritiva, além de utilizar o método de exploração bibliográfica como instrumento de coleta de dados. A seguir, discute-se sobre a importância dos Direitos Humanos para toda a diversidade de

gênero, o sistema carcerário no Estado de Sergipe, bem como a respeito dos dados que fundamentam o objetivo proposto e a questão central desta pesquisa.

2 DIREITOS HUMANOS: A QUEM INTERESSAM?

Diante de uma nação que pouco conhece sua própria história e que ainda hoje não consegue lidar com suas maiores dores históricas – escravidão e ditadura – seria inusitado, se no Brasil, a Declaração Universal dos Direitos Humanos fosse legitimamente anexada a todas as políticas públicas, mormenente quanto a liberdade e a igualdade social.

É inegável que o Brasil vive um momento de insegurança, descrença na política e, como consequência, sofre uma metástase que encobre o país – a corrupção. Esse quadro tem conseguido afastar o país de um sentimento de união por garantia de direitos fundamentais dos cidadãos conquistados historicamente, a exemplo das instruções constitucionais da Carta Federal de 1988. Ao mesmo tempo, ganha resistência diante dos Direitos Universais pela população que apoia e aceita a Carta Magna de 1988. Uma contradição que precisa ser discutida e refletida por todos.

Vale destacar que, no calor da redemocratização, o afã por uma democracia ganhou propulsão no país. O marco dessa situação foi a força que a palavra “cidadania” ganhou no cenário nacional. A cidadania tornou sinônimo de um país verdadeiramente justo e democrático para todos e todas. A cidadania virou gente e exigia direitos (CARVALHO, 2002).

Nesse sentido, a profecia não se concretizou, a aposta na palavra cidadania, passados 30 anos desde a criação da Constituição, se perdeu e as mazelas sociais ainda insistem e resistem gradualmente. Como consequência, tem-se que a violência urbana, o desemprego, o analfabetismo, a má qualidade da educação, a falta de saúde pública, saneamento etc., continuam sem solução. Contudo, ao menos em termos legais e não efetivos, a legislação brasileira tem reservado direitos individuais e coletivos a todos, como por exemplo, o art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988, ao dispor que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

A Constituição Cidadã, construída num cenário de efervescência das demandas por ampliação dos direitos sociais, parece se omitir a reconhecer a demanda social da população LGBT, na busca por seus direitos. Apesar de receber elogios internacionais e ser reconhecida como amplamente democrática, não condena a prática da homofobia e nem tampouco aborda a orientação sexual como um direito exercido livremente por qualquer cidadão (COMPANHIA..., 2017).

Nesse diapasão, é valioso o liceu de Ronaldo Pires Canabarro (2013, p. 4):

A igualdade almejada pela Constituição foi regulamentada e implementada em 1989, pela Lei no 7.716, de 05 de janeiro de 1989, com a seguinte redação no Art. 1º: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Não foram incluídos os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero”, como se pretendia nos movimentos daquela década.

É importante sublinhar que a homofobia é uma das principais causas de violência contra a população LGBT no Brasil. Segundo materiais investigativos do Grupo Gay da Bahia (GGB), vê-se que no ano de 2009 foram assassinados 198 homossexuais, dados divulgados por jornais regionais. Destes, 117 eram gays, 72 travestis e 9 lésbicas (CERQUEIRA, 2010).

Nesse contexto, criminalizar a homofobia é uma segurança protetiva de ação, no sentido de proteção a dignidade da pessoa humana, que também é agredida com números expressivos de pessoas mortas por serem simplesmente quem são, o que é inadmissível em um Estado que se diz democrático e de direito. Portanto, qualificar a homofobia como delito não deveria ser apenas um almejo social da população LGBT+, mas de todos.

Assim, a Constituição Federal (CF) vai ao encontro da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao orientar a respeito da dignidade da pessoa humana como princípio ou valor supremo, reconhecendo uma plêiade de Direitos Humanos. Os direitos e garantias, dispostos na Carta Constitucional não desconsideram ou excluem os direitos garantidos nos tratados internacionais, tendo, portanto, uma aplicação imediata do seu efeito no território nacional (BARBOSA, 2015). Por outro lado, em território brasileiro, esse último documento ganhou sinônimo de “lei para bandidos”, eis que mesmo aqueles que têm condutas antissociais estão protegidos pelas garantias que a todos é dada pelos ditames nela previsto.

No presente aspecto, Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 20) pondera que:

Não se deverá olvidar que a dignidade [...] independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com os semelhantes, inclusive consigo mesmos.

Com efeito, a falta de ensino mais humanitário, que resgate a singularidade e a historicidade dos sujeitos em escolas e universidades é uma das causas desse forte equívoco difundido. Uma evidência desse fato é que aquele que afirma ser “os direitos humanos para bandidos” (ou algo próximo disso), não sabe o real significado e nem o contexto histórico desse documento.

Portanto, os Direitos Humanos podem ser considerados como ações afirmativas a favor de condições mínimas e necessárias para que se tenha uma vida digna, exercendo os direitos e deveres como cidadãos; são direitos sociais, políticos, econômicos, civis e coletivos que todo ser humano deve ter, independentemente de cor, raça, religião, identidade de gênero etc.

Daí a conclusão de André Franco Montoro (1999), ao aduzir que tais direitos são os valores fundamentais da ordem jurídica, além de que a dignidade humana é a fonte das fontes do direito.

O interesse pelos direitos humanos deveria partir de todos, pois cada cidadão, uma vez vítima de arbitrariedades estatais, deve ser amparado legalmente, inclusive os chamados “bandidos”. Os delinquentes devem ser punidos pelos seus crimes se assim a justiça compreendeu dentro do devido processo legal. Não se quer com isso reforçar desvios de condutas, exigindo-se, tão somente, que as pessoas condenadas judicialmente cumpram sua pena privativa de liberdade sem violação de seus

direitos e, isso não é defender a ação do infrator, mas sim defender a lei, o Direito e os tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Destarte, o princípio da humanidade das penas perpassa pelas condições de efetivação da dignidade da pessoa humana e encontra eco em vários documentos internacionais. Nesse aspecto, a Declaração de 1948 é bem enfática ao expor que nenhuma pessoa poderá ser submetida à tortura, punições cruéis, desumanas ou degradantes (BARBOSA, 2015).

Fica evidente, como afirma Passos (1999), que o Direito é produzido pelo homem, por meio de suas experiências, ações, escolhas e relações, uma vez que nenhuma ação é gratuita e desvinculada de uma ideologia socialmente construída.

O Direito é uma atividade que resulta do fazer humano, se opondo a ideia de algo criado pelo homem, atuando com os meios dispostos no mundo. Ele é produzido em cada agir de sua produção e se sustenta por meio de sua aplicação (PASSOS, 1999).

O ser humano é capaz de fazer escolhas de vários modos e objetivos. Desde a sua postura em relação ao seu agir até escolher uma roupa, passeio, profissão etc. Embora essas decisões estejam fora da esfera jurídica, as escolhas acabam ampliando sua esfera privada e passam a atingir o outro. É nesse momento que os conflitos e interesses se entrelaçam. Logo, se não existissem conflitos sociais, que se organizam por meio dos interesses individuais e coletivos, o Direito seria irrelevante.

Em relação a esta questão, Passos (1999) defende que toda sociedade precisa do Direito, uma vez que, determinados conflitos que se estabelecem não podem ser resolvidos favoravelmente, senão por meio de uma solução institucionalizada. À vista disso, o Direito se efetiva no instante em que se apresenta por uma decisão, dispondo sobre relações sociais e alçando as consequências desejadas (PASSOS, 1999).

Vale destacar que para Passos (1999), o Direito é sempre cautela ou composição de embates, cuja postura a ser tomada, se dá por meio do poder político institucionalizado.

Para o autor, o que leva o ser humano a colocar obstáculos na sua liberdade está ligado às motivações de sua ação. Colocar-se em uma ação movida por uma necessidade pessoal, que é reflexo de uma falta constante, implica em alguns casos infligir às fronteiras sociais para o bom convívio. A partir dessa situação, novamente se tem a marca do conflito e interesse (PASSOS, 1999).

Nesse sentido, o pressuposto necessário do Direito é o conflito, sem o conflito, o Direito seria desnecessário. E há conflitos. Eis que o Homem é movido pela plena satisfação em virtude de certos condicionantes que se operam a partir de sua idiossincrasia.

“Essa idiossincrasia se manifesta em um espaço social que concretiza nossa condição humana, a sociedade, local que nos hominiza socialmente” (PASSOS, 1999, p. 42). Dentro dessa singularidade que habita em cada indivíduo, está intrínseco os princípios da dignidade, igualdade, liberdade e justiça, dispostos nos primeiros trechos introdutórios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, a dignidade de todas as pessoas, sem qualquer distinção, expressa que o ser humano vale pelo que é, por ser humano, por ser pessoa (CHARLOT, 2000).

Diante das colocações alhures, a sociedade vive um conflito humanitário quando o assunto é o caminho de normas de condutas estabelecidas pelo dispositivo binário de gênero, ditando práticas que engessam um arquétipo cultural, que constroe e solidifica um padrão de normalidade que, por sua vez, cria barreiras físicas, educacionais e de atitude para a participação social e cultural da pessoa LGBTQ+.

3 LGBT+, FLUIDEZ SOCIAL E SISTEMA CARCERÁRIO

Ainda hoje, as diferenças sexuais têm promovido na sociedade reações de intolerância. Há um padrão social de comportamento, onde as pessoas são consideradas “normais” quando se enquadram dentro de uma conduta pré-estabelecida e atendem as expectativas sociais. Quando isso não acontece, há uma visão de não conformidade e transgressão de paradigmas (LANZ, 2014).

Nessa conjuntura, por exemplo, quando uma pessoa não se identifica com o seu sexo biológico e com os padrões sociais construídos para compor aquele sexo, só lhe resta duas opções: convir ou transgredir (LANZ, 2014).

É importante destacar e realizar uma discussão sobre a ideia de “sexo” e “gênero”. O termo “sexo” é usado como sinônimo de uma estrutural natural, sexo biológico ou genital, trata-se da genitália que cada pessoa traz ao nascer. Tem-se, por exemplo, quatro tipos diferentes de “sexo”: Macho (nasce com um pênis); Fêmea (nasce com uma vagina); Intersexuado (nasce com uma combinação imprecisa do macho e da fêmea) e nulo (nasce sem traço genital preciso). Já o termo gênero é algo socialmente construído que varia de cultura para cultura, estando intimamente relacionado sobre a vigilância do olhar do outro em relação aos comportamentos pré-estabelecidos para o seu sexo genital. Isto posto, tem-se o reconhecimento de duas espécies de gêneros, apenas, na cultura ocidental: masculino e feminino ou homem e mulher (LANZ, 2014).

A autora suso referida ainda esclarece que a orientação sexual se relaciona com o desejo erótico-afetivo de uma pessoa, ou seja, com quem ela gosta de namorar e/ou fazer sexo e, que não deve ser vista como algo fixo e/ou definido, posto que o desejo não é uma variável emocional previamente definida sobre uma vigilância heteronormativa constante que tenta aprisioná-la (LANZ, 2014).

Apesar dessa distinção entre a dimensão biológica e social, faz-se relevante trazer o fomento o provocativo apresentado por Butler (2003, p. 34) ao afirmar que “a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero se mostra absolutamente nenhuma”. Desta forma, também se pode pensar que o “sexo” e o “gênero” são duas dimensões indissociáveis e que juntos, se unem para formar o sujeito.

Culturalmente, o Brasil reconhece a existência exclusivamente de duas- categorias de gênero: masculino e feminino ou homem e mulher e, quem não se encaixar nesses dois formatos sociais, carregados de etiquetas para essas duas categorias, será automaticamente convidado a se comportar como o estabelecido por meio do olhar perseguidor do outro, que, muitas vezes, se materializa em atitudes violentas.

Esse fato pode ser comprovado, por meio da análise dos dados investigados pela Rede TransBrasil e do Grupo Gay da Bahia (GGB), ao afirmarem que em 2016, o Brasil apresentou um total de 144 mortes e, no ano de 2015, especificamente no mês de outubro, foram 123 mortes, igualando-se com o mesmo número de mortes do mês de setembro de 2016, o que colocou o Brasil em primeiro lugar, na escala mundial, como o país que mais mata LGBT.

Para tanto, se faz necessário entender que as duas categorias – homem e mulher – tentam naturalmente e persistentemente refletir as duas principais categorias do sexo genital – macho e fêmea

– de modo a impor um binarismo de gênero que se articula para classificar os indivíduos nascidos “machos” e “fêmeas”, respectivamente em “homens” e “mulheres” (LANZ, 2014).

Nessa quadra, a oposição homem/mulher, macho/fêmea é utilizada para reforçar os esquemas classificatórios que opõem masculino/feminino, dentro de um espectro de comportamentos e características, tais como: forte/fraco; grande/pequeno; acima/abaixo, dominante/dominado etc., que se esperam em relação a esses dois modelos de ser humano (BOURDIEU, 1999). Por tal razão, as pessoas podem se definir muito além do que o binarismo imposto: menino e menina.

A heterossexualidade impõe normas e se apodera do gênero homem e mulher segundo uma natureza de normalidade. Neste sentido, a homossexualidade descaracterizaria a norma e passaria a ocupar na sociedade, por consequência, uma posição inferior. Essa ideia foi desenvolvida, historicamente, pela medicina e psiquiatria com fundamento na reelaboração da prática homossexual como enfermidade e não mais como pecado, embora a sombra do pecado divino tenha retornado com tenacidade nos últimos anos.

A subversão do LGBT+ tem os colocado à margem dos direitos sociais e no centro das violências urbanas por todo o país e, isso perpassa desde uma violência verbal, moral e física, até a procura de emprego, chegando, em casos extremos (não raros), a homicídios.

Ademais, acrescente-se que, estando em liberdade, a população LGBT+ é condenada e presa por uma sociedade engessada, primitiva e desumana. E, quem se encontra em situação de cárcere, se percebe preso duas vezes. Primeiro por uma sociedade que não os aceitam, invisibilizando, estigmatizando e inserindo-os em uma estrutura desigual que os mantém marginalizados. Em segundo, por uma população carcerária que reproduz as opressões, além de violar Direitos Humanos fundamentais, tendo em conta que a CF no seu art. 3º, inciso IV, traz como dogma o compartilhamento do “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, identidade e quaisquer forma de discriminação”.

Nessa perspectiva, é necessário que as políticas públicas não desacredite nas pessoas que ali se encontram, pagando sua dívida com a sociedade e consigo mesmo, bem como nas diversidades da população carcerária, razão pela qual o sistema carcerário deve rever sua postura e não dar o mesmo tratamento para as demais pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, porém, reconhecê-las em suas especificidades (BRASIL, 2018).

Em face de tal informação, os Princípios de Yogyakarta vão ao encontro de valores essenciais, que são explicitamente retratados na Constituição Federal ou nos tratados internacionais. Eles tratam de diretrizes sobre os direitos humanos e de sua aplicabilidade relacionada a orientação sexual e identidade de gênero. Os princípios estabelecem uma atenção primária dos Estados de implementarem os direitos humanos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007).

O Brasil é signatário da Convenção que originou os Princípios de Yogyakarta, preparado em 2006, por 29 especialistas de origens diversas, envolvendo questões relativas às legislações sobre direitos humanos. Esse documento, um grande avanço humanitário, conta com 29 princípios, acompanhados por recomendações detalhadas dirigidas aos Estados que deverão efetivá-las afincos (CANHEO, 2017).

Nesta senda, é primordial destacar o que diz o 3º Princípio, do documento Princípios de Yogyakarta (2007, p. 12):

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. (Grifo nosso).

Ainda segundo esse princípio, o direito à orientação sexual e identidade de gênero fazem parte da dimensão identitária, além de refletir diretamente na dignidade de cada pessoa como um direito subjetivo. Assim, toda pessoa que teve a sua liberdade cerceada por falta de uma conduta socialmente estabelecida como coerentes para uma boa convivência em sociedade, deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

Quando se compara a Constituição pátria com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta, sob a ótica do sistema penitenciário brasileiro, constata-se um verdadeiro desacordo com o Estado Democrático de Direito iniciado pela Carta Magna, que traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A realidade do sistema penitenciário viola tanto os tratados internacionais quanto a própria Lei Maior, se configurando em verdadeiros depósitos humanos (BARBOSA, 2015). A seguir, será abordada essa realidade, no âmbito estrito do sistema penitenciário do Estado de Sergipe.

4 A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA POPULAÇÃO LGBT+ NO ESTADO DE SERGIPE

Com base no relatório anual divulgado pelo sistema prisional do Estado de Sergipe 2018 (OAB/SE, 2018), há, atualmente, no referido estado, oito unidades prisionais, sendo duas destinadas ao regime fechado e as demais aos presos provisórios. A partir dessa realidade, se apresenta o seguinte quadro:

Quadro 1 – Quantitativo de presos em cada presídio do Estado de Sergipe

PRESÍDIOS/SIGLA	NOME	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	REGIME
COPEMCAN	Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto	São Cristóvão	800	Provisórios
CADEIÃO	Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro	Nossa Senhora do Socorro	160	Provisórios

PRESÍDIOS/SIGLA	NOME	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	REGIME
PREFEM	Presídio Feminino do Estado de Sergipe	Nossa Senhora do Socorro	175	Provisórios
COMPAJAF	Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho	Aracaju	476	Provisórios
CADEIA PÚBLICA DE ESTÂNCIA	-	Estância	196	Provisórios
CADEIA PÚBLICA DE AREIA BRANCA	-	Areia Branca	392	Provisórios
PRESLEN	Presídio Regional Senador Leite Neto	Nossa Senhora da Glória	177	Fechado
PRESMABAS	Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza	Tobias Barreto	346	Fechado

Fonte: OAB/SE (2018).

Vale destacar que, com relação a essa estrutura, Sergipe se encontra com o total aproximado de 5.274 pessoas em situação de cárcere (240% a mais), ou seja, 3.075 presos em excesso, uma vez que sua capacidade é para apenas 2.199 detentos. Como consequência desses números, o sistema carcerário sergipano aparece entre os cinco Estados com maiores riscos de iminente rebelião, sendo o Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN) e o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN) as unidades que apresentam condições insalubres (OAB/SE, 2018).

Ainda de acordo com o relatório, os presídios se encontram em péssimas condições de funcionamento, problemas que vão desde o número excessivo de detentos até a estrutura dos prédios; sem enfermarias; sem medicamentos; sem médicos; comprovado surto de tuberculose e outras doenças contagiosas; não há médicos ginecologista, no caso específico do presídio feminino; alimentação insuficiente, instalação elétrica inadequada etc., reiterando que os presídios não oferecem o mínimo de segurança para a entrada de quem quer que seja nestes espaços, o que se caracteriza como mais uma afronta à dignidade humana. E mais, finaliza, afirmando que a situação presídios do Estado é muito grave, diante do que foi constatado e, que são “uma verdadeira BOMBA-RELÓGIO, prestes a explodir num cenário trágico de guerra” (OAB/SE, 2018, p. 8).

O referido relatório demonstra que os estabelecimentos penitenciários, sejam eles públicos ou privados, de regime fechado ou provisório, servem como almoxarifado humano, onde os direitos dos presos se configuram em uma utopia para o Estado Democrático de Direito. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP) se tornou uma realidade distante se comparada com os documentos nacionais e internacionais já mencionados neste artigo. Além de ser perceptível que, quando os governantes negligenciam a situação atual do sistema penitenciário, deixam de entender que ele é parte integrante e fundamental da segurança pública e que, sem ressocialização, a reincidência é uma consequência direta e inevitável.

Em conformidade ao exposto acima, Junior, Bregalda e Silva (2016) já alertavam sobre a precariedade dos presídios em nosso país. Na época, os autores aludiam sobre o aumento do sucateamento dos presídios, sendo um dos maiores problemas o excesso de presos nas celas. Destaque para a realidade da região nordeste, onde a quantidade de indivíduos presos é assustadora, os números revelam que quase 50% a mais do que a capacidade prevista das prisões (BRASIL, 2013).

É primordial destacar que a Lei de Execução Penal (LEP), regente de todos os aspectos da trajetória prisional, estabeleceu em seu bojo múltiplas formas de amparo oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito ao modo como a população LGBT+ em situação de privação de liberdade sobrevive, a Resolução Conjunta nº 01/14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), determina os parâmetros de respeito aos LGBT+ em privação de liberdade no Brasil, recomenda que essa população tenham direito a local de convivência distinto, levando em consideração a sua segurança e especial vulnerabilidade, além do uso facultativo de roupas masculinas ou femininas para pessoas transexuais (BRASIL, 2014).

Ainda o art. 4º da mesma Resolução elucida que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para unidades prisionais femininas” (BRASIL, 2014, p. 1), e no art. 5º pontifica que:

À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas

femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero. (BRASIL, 2014, p. 1).

Não fosse o bastante, a Resolução em comento assegura ainda vários outros direitos, tais como: visita íntima, formação profissional e educacional, sem desrespeitar as mesmas condições das outras pessoas presas (BRASIL, 2014).

É com base nessa Resolução que se explicita a recomendação dada no documento para “a criação e manutenção de alas exclusivas para a população LGBT+ nos presídios brasileiros, em unidades masculinas e /ou femininas para a segurança desses(as) cidadãos(ãs)” (BRASIL, 2014, p. 1).

Pode-se destacar os Estados em que se têm notícia de alas LGBT+ nos presídios brasileiros: Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba, Mato Grosso e Pará (FRÓIS; VALENTIM, 2017). E os únicos Estados que apresentam Resoluções específicas acerca da temática e que ao menos demonstraram preocupação com a problemática foram Rio de Janeiro e São Paulo (CANHEO, 2017).

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018), o Brasil contava, em 2014, com 607 mil pessoas encarceradas e a taxa de superlotação do sistema penitenciário chegava a 166%, segundo dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias neste mesmo ano (BRASIL, 2018). Dentro desse universo, das 1.423 unidades prisionais do país, apenas 100 (15%) possuem alas destinadas ao público LGBT+, segundo Beatriz Drague Ramos (2017).

Diante dessa realidade, somada a escassez de dados estatísticos sobre esta parcela da população prisional e os problemas naturais do sistema, o espaço para a violação dos direitos humanos se torna inevitável.

Em relação ao Estado de Sergipe, se apurou que o sistema penitenciário não dispõe de alas específicas para o público LGBT+, bem como não apresenta uma Resolução específica, expondo a necessidade de se abordar a questão levantada.

É essencial que o Estado de Sergipe proponha medidas que possam assegurar a dignidade dessas pessoas. Nesse ínterim, verifique-se os dados do Quadro 2, abaixo, que expõe o quantitativo da população LGBT+ no sistema penitenciário sergipano nos últimos 10 anos.

Quadro 2 – População LGBT+ em cárcere nos últimos 10 anos no Estado de Sergipe

População LGBT+ em cárcere no Estado de Sergipe	
Ano	Quantitativo da população LGBT
2009	5
2010	2
2011	0
2012	0
2013	1
2014	3

População LGBT+ em cárcere no Estado de Sergipe	
2015	0
2016	1
2017	0
2018	4

Fonte: DESIPE/SE (2018).

Observa-se no Quadro 2 que, nos últimos 10 anos (2009-2018), o sistema carcerário do Estado de Sergipe recebeu 16 detentos (as) dentro do público-alvo desta pesquisa. Esses números tornam evidentes as discussões em torno do assunto, visto que essas pessoas estão sob a responsabilidade do Estado.

Neste universo, o debate sobre a efetivação de direitos dessa população precisa ganhar voz dentro das prisões, uma vez que, principalmente, as identidades de gênero transexuais e travestis carregam uma carga histórica de discriminação e marginalização fora da prisão, reforçada ainda mais dentro das prisões, fomentado por aspectos de dimensão religiosa e moral.

Segundo Fróis e Valentim (2017), que analisaram a criação da ala para LGBT+ nos presídios em Minas Gerais, se percebeu, como ponto positivo, a diminuição da violência física, embora ainda fosse possível encontrar depoimentos sobre discriminações. Por isso, a necessidade do diálogo com os movimentos sociais das pessoas LGBT+ encarceradas e a importância de dar voz a essas pessoas que têm pendência com a justiça e querem pagá-las tendo os seus direitos salvaguardados.

5 CONCLUSÃO

Conforme indica a Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do CNPCP e CNCD, recomenda-se a criação e manutenção de alas exclusivas para a custódia da população privada de liberdade que se enquadrem na sigla LGBT+, em unidades masculinas e femininas, a depender do caso, como garantia de um direito constitucional à dignidade da pessoa humana.

O documento traz consigo um conteúdo inovador e faz ecoar nos corredores da justiça a atenção à população carcerária LGBT+. Além de orientar uma série de medidas e providências que deverão ser tomadas pelo Estado e pelo Sistema Penitenciário no atendimento dessa população.

Nesse contexto, o panorama do Estado de Sergipe em relação as medidas que possam garantir a dignidade da pessoa LGBT+ em situação de cárcere, segue o modelo da maioria dos Estados brasileiros, sem uma ala específica que possa atender as especificidades desse público, bem como nenhuma atividade em vigor que promova ações ou programas sociais voltados para a garantia de direitos e respeito às especificidades da população LGBT+ encarcerada.

É importante abordar que a presença em menor número da população LGBT+ encarcerada no Estado de Sergipe pode contribuir para a negligência que este grupo enfrenta em contextos de privação

de liberdade, no que diz respeito à sua proteção e às suas necessidades específicas. Negligenciar esse quantitativo, apenas com base na estatística, sem considerar o sujeito enquanto uma pessoa de direitos e deveres, independente de ser essa população carcerária diminuta, é atentar contra a ordem Constitucional, que é enfática ao assegurar que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. E o que se percebe, é uma evidente indiferença ao tratar da custódia da população LGBT+.

O presente estudo não aponta ou exige um tratamento especial ou privilégio por parte do sistema prisional do Estado em relação à custódia da população LGBT+. O que os dados informam é a falta de cumprimento de um direito que resguarde a dignidade da pessoa humana da população em questão, tendo em conta que essas pessoas estão ainda mais expostas a todas as formas de abuso, assédio, violência física e psicológica, as confissões forçadas e o estupro nos presídios. Nessa perspectiva, os órgãos de monitoramento devem estar atentos às leis, regulamentos e procedimentos relacionados à prisão e apreensão, além de verificar se eles estão sendo respeitados dentro do ordenamento Constitucional.

O fato é que o sistema penitenciário brasileiro já possui um histórico de precariedade em suas instalações, assistência à saúde, superlotação, rebeliões e violência. E pensar nas condições da população LGBT+ dentro desse contexto é confirmar as condições subumanas que os sujeitos privados de liberdades vivem nos presídios. Nesse caso, as pessoas LGBT+ estão fadadas a cumprirem duas penas, uma por terem infringido alguma lei e a outra, por fugirem aos padrões heteronormativos imposto pela sociedade, o que as marcam a viverem em condições subumanas ainda maiores.

Portanto, é fundamental a confecção de uma Resolução em destaque neste trabalho por parte da maioria dos Estados da federação, inclusive o de Sergipe, no tocante a ampliar e permitir que esta população cumpra sua pena em condições dignas e condizentes com as suas necessidades. E no geral, a qualidade de vidas das pessoas LGBT+ nos presídios ainda se apresenta de forma negativa e sem perspectivas de implementação de intervenções que se dediquem à melhoria da qualidade de todas as vidas dentro dos presídios.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, C. G. O sistema penitenciário no estado democrático de direito brasileiro. In: COUTINHO, Júlia Maia de Menezes; LOPES, Karin Becker (Org.). **Teoria da Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório de Visita e Fiscalização. Paraíba, 2013. Disponível em: http://www2.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio_Para%C3%ADba.pdf. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição (1988)**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANABARRO, Ronaldo Pires. História e direitos sexuais no Brasil: o movimento LGBT e a discussão sobre cidadania. In: Congresso Internacional de História Regional, 2. **Anais [...]**, 2013. ISSN 2318-6208.

CANHEO, R. O. **Anatomia do cárcere: alas LGBTs e autodeterminação de gênero**. Disponível em: http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497738429_ARQUIVO_artigoFazendoGenero.pdf. Acesso em: 19 ago. 2018.

CARVALHO, José de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CERQUEIRA, Marcelo. **Punir a homofobia deve ser um desejo de toda sociedade**. Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/editorial.html>. Acesso em: 22 ago. 2018.

CHARLOT, B. **Da relação com o saber: elementos para uma teoria**. Trad. de MAGNE, B. Porto Alegre: Artmed, 2000.

CNCD – Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta n. 1**, de 15 de abril de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 25 set. 2018.

COMPANHIA de Planejamento do Distrito Federal. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais – DIPOS. **Um olhar sobre a população LGBT no Distrito Federal**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Um-olhar-sobre-a-popula%C3%A7%C3%A3o-LGBT-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. ONU, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

DESIPE – Departamento do Sistema Prisional. Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho – COMPAJAF. Aracaju, 2018.

FRÓIS, F. F.; VALENTIM, S. S. Ala LGBT em presídios brasileiros: possibilidades ou controvérsias? In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. **Anais [...]**, Florianópolis, 2017.

GORCZEWSKI, C.; DIAS, F. V. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais**. Sequência, n. 65, p. 241-272, dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n65/n65a11.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

JUNIOR, C. P. E.; BREGALDA, M. M.; SILVA, B. R. DA. Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. **Bagoas** - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 9, n. 13, 18 jun. 2016.

LANZ, L. **O corpo da roupa:** a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e Segurança Pública. Brasília, 2018. **Nota Técnica nº 2/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ.** Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2281/SEI_08016.008235_2017_39.pdf. Acesso em: 10 ago. 2018.

MONTORO, André Franco. Cultura dos Direitos Humanos. In: **Direitos Humanos:** legislação e jurisprudência (Série Estudos, n.º 12), Volume I. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999.

PASSOS, J. J. C. **Direito, poder, justiça e processo:** julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 20 ago. 2018.

RAMOS, Beatriz Drague. LGBTs privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere. **Carta Capital**, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere>. Acesso em: 20 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade:** Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SERGIPE. Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Sergipe. **Relatório:** sistema prisional do Estado de Sergipe. Aracaju, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-Estados-maior-risco.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Recebido em: 30 de Março de 2018

Avaliado em: 5 de Maio de 2018

Aceito em: 10 de Agosto de 2018



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutora em Educação e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade-UNIT. Diretora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Autora de Livros e Artigos Jurídicos. Professora Titular dos Cursos de graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes - UNIT. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Especialista em Direito Municipal pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes - UNIT. Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Membro das Academias Sergipana de Letras, de Ciências Contábeis, Itabaianense de Letras, do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe e da Associação Sergipana de Imprensa. Palestrante em diversos eventos jurídicos realizados no Brasil. E-mail: patncss@gmail.com

2 Acadêmico de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: savioarauju@hotmail.com

Como citar este artigo:

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48. DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA



